

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 14, Nº2 (AGO./DEZ. 2022) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ANÁLISE DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A ABORDAGENS POLICIAIS SELETIVAS E DISCRIMINATÓRIAS¹

*EXTERNAL CONTROL OF POLICE ACTIVITY IN THE DEMOCRATIC
RULE OF LAW: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE PUBLIC
PROSECUTOR'S OFFICE REGARDING SELECTIVE AND
DISCRIMINATORY POLICE APPROACHES*

José Borges de Moraes Júnior²

RESUMO

Em suas atividades, as agências punitivas estatais realizam buscas pessoais decorrentes de abordagens policiais. Contudo, vislumbra-se, o caráter seletivo e discriminatório dessas atuações que, dedicam-se a desempenhar um controle social sobre a população vulnerável. Assim, qual o papel do controle externo realizado pelo Ministério Público no enfrentamento da seletividade e discriminação? Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental, com abordagem qualitativa. Em sede de resultados, confirma-se a relevância do papel exercido pelo Ministério Público, no controle externo da atividade policial, para o rompimento de práticas autoritárias e discriminatórias da atuação policial, em benefício do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Ministério Público; abordagem policial; controle externo da atividade policial; estado democrático de direito.

1 INTRODUÇÃO

A seletividade e a discriminação presentes nas ações das agências punitivas estatais possuem registros desde a época do Império, em que os escravos recém libertados eram

¹ Data de Recebimento: 16/08/2022. Data de Aceite: 10/11/2022.

² Promotor de Justiça e Mestrando em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. E-mail: joseborges.jr@mpce.mp.br, Telefone: (85) 99750-3907, <http://lattes.cnpq.br/8244813832407521>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4376-2262>.

criminalizados por sua condição social ou cultural, como era o caso da criminalização da vadiagem ou capoeiragem, respectivamente, práticas severamente combatidas pela polícia àquele tempo. Em período mais recente, na época da ditadura militar no Brasil, noticia-se que a polícia perseguiu e reprimiu, de forma brutal, por vezes com a morte, os opositores ao regime de exceção.

Uma das práticas mais comuns e violentas de atuação policial para o cumprimento de suas funções, relacionadas à preservação da segurança pública, é a busca pessoal decorrente de abordagens realizadas sobre indivíduos considerados suspeitos, vulgarmente conhecida como “baculejo”, “geral” ou “dura”, as quais são dirigidas, preferencialmente, a jovens, negros e pobres.

Ocorre que a prática de condutas seletivas e arbitrárias por parte da polícia, no entanto, não encontra respaldo na ordem constitucional brasileira vigente, que consagrou o Estado Democrático e Social de Direito a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não obstante, a cultura do “baculejo” persiste, possivelmente em razão de práticas autoritárias estimuladas nas instituições punitivas estatais ao longo do tempo.

No mundo jurídico, a questão tem ganhado destaque a partir de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado ilícita a prova obtida por meio de busca pessoal realizada pela polícia, justificada exclusivamente na alegação vaga e subjetiva do agente policial³.

Nesse contexto, ganha relevância o papel desempenhado pelo Ministério Público, instituição de Estado criada no bojo dos ares democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988, a quem incumbe o dever constitucional de exercer o controle externo da atividade policial, notadamente no que tange à prevenção ou correção de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse cenário, diante da cultura do “baculejo”, questiona-se: qual o papel do controle externo realizado pelo Ministério Público no enfrentamento da seletividade e discriminação, em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito? Para tanto, propõe-se analisar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público enquanto função institucional essencial para o enfrentamento da seletividade e discriminação, em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Com a finalidade de responder ao problema que ora se apresenta, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, realizada nas bases de dados *redalyc* e *google scholar*, com abordagem qualitativa, porque se propõe a compreensão dos fenômenos a partir de um nível de realidade que não pode ser quantificado.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, porquanto

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº RHC 158.580/BA, 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Brasília, DF, 19 de abril de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 abr. 2022.

busca-se compreender o papel do Ministério Público no controle externo das atuações policiais, como medida de enfrentamento da seletividade e discriminação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao método empregado, optou-se pelo hipotético-dedutivo, a partir de avaliação da relevância do controle externo da atividade policial por parte do Ministério público como fator de limitação a práticas policiais arbitrárias consistentes em abordagens seletivas e discriminatórias. Em sede de hipótese, vislumbra-se que o papel institucional exercido pelo Ministério Público, no controle externo da atividade policial, é capaz de romper práticas autoritárias e discriminatórias de atuação policial, em benefício do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho encontra-se dividido em três seções. Na primeira, propõe-se compreender o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público a partir da sua localização no ordenamento jurídico brasileiro. A seguir, realiza-se uma análise do controle social exercido pela atividade policial no Brasil, a partir de uma perspectiva histórica e sociológica, especialmente no que diz respeito às buscas pessoais em decorrência de abordagens policiais sobre indivíduos suspeitos. E, por fim, ganha destaque a função desempenhada pelo Ministério Público dentro do arranjo institucional democrático emoldurado pela Constituição, a partir do controle externo da atividade policial, no sentido de prevenir e coibir práticas autoritárias e discriminatórias de atuação policial.

2 CONTROLE EXTERNO ENQUANTO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Compreender o papel do Ministério Público (MP) no controle externo da atividade policial demanda, inicialmente, situá-lo dentro do ordenamento jurídico vigente. Assim, nos termos do art. 127, da Constituição Federal de 1988⁴, trata-se de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Para Mazzili (2012, p. 35), o perfil constitucional do MP pressupõe a existência de algumas características que o diferenciam no exercício de sua função essencial no sistema de justiça. Dotado de organização, o Ministério Público se destina a uma finalidade social correspondente ao bem comum. Trata-se, assim, de um órgão do Estado. Portanto, não está vinculado ao governo ou ao Poder Executivo, o que vem reforçado pela

4 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

previsão contida no art. 129, X⁵, da CF/1988, que veda expressamente a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

Por essa razão, o MP é dotado de algumas garantias especiais que visam assegurar o exercício de suas atribuições em defesa de relevantes interesses da coletividade, como a fiscalização dos Poderes Públicos, a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e o controle externo da atividade policial, por exemplo (MAZZILI, 2012).

O tratamento normativo conferido do Ministério Público, nesse contexto, implica reconhecer a assunção de relevantes responsabilidades, atribuídas a essa instituição a partir da ordem jurídica inaugurada com a Constituição Federal, de cariz social e democrática, dentre elas o controle externo da atividade policial⁶.

Estruturalmente concebidas na Constituição Federal, as atribuições dessa instituição democrática foram regulamentadas por meio da legislação infraconstitucional. Nessa medida, a Lei Complementar n.º 75, de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicável de forma subsidiária aos Ministérios Públicos Estaduais, nos termos Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993⁷, preconiza que cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (BRASIL, 1993a; 1993b).

Segundo o que orienta a Lei Complementar n.º 75/1993⁸, inspirada pelos valores democráticos cristalizados na ordem constitucional, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público deverá levar em consideração, além da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder, além do respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei.

A moldura proposta ao Ministério Público pelo poder constituinte originário, portanto, consagra a noção de que o exercício externo da atividade deve ser orientado pelo

5 IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

6 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

7 Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

8 Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

fortalecimento da cidadania e pela dignidade da pessoa humana, enquanto fundamentos da República Federativa do Brasil⁹, assim como pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem assim pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁰.

No entanto, é preciso reconhecer que em países que não se livraram completamente da herança colonial de um passado ancorado em uma economia escravagista, como é o caso do Brasil, onde os avanços e as conquistas sociais ocorrem lentamente. Nesse cenário, para enfrentar a desorganização decorrente dos níveis abissais de desigualdade social e, assim, tentar manter a ordem, os Estados se valem, preferencialmente, do direito penal (FERRAJOLI, 2015, p. 8).

Segue, assim, a importância de os organismos policiais estarem sujeitos à efetiva fiscalização do Ministério Público, diante da existência de múltiplos mecanismos de equilíbrio dos poderes estatais, dentro de um Estado Democrático de Direito. Isso não quer dizer, contudo, que a atividade policial esteja subordinada ao poder disciplinar do Ministério Público. No entanto, em razão de a polícia exercer uma função administrativa de natureza auxiliar às funções exercidas pelo Ministério Público, especialmente no que diz respeito à persecução penal, cabe a esta instituição exercer uma função correccional extraordinária, que coexiste com a atividade correccional ordinária inerente à hierarquia administrativa própria do órgão policial (GARCIA, 2015, p. 369).

Ao estudar o direito contemporâneo a partir do pensamento desenvolvido por Franz Neuman, Rodriguez (2009, p. 27-28) aponta para o fato de que o potencial emancipatório do direito reside na sua possibilidade de controlar o poder, que apenas encontrará condições de efetividade no âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, não se admite que as mais variadas formas de manifestação do poder, seja político, econômico, militar, social, cultural ou simbólico se utilizem do direito como mero instrumento de seus específicos interesses. Ou seja, para o referido autor, caso isso ocorra concretamente, em dada ordem normativa, o Estado de Direito não se fará presente.

Isto porque, essa característica do Estado de Direito de enquadrar e impor vínculos e constrangimentos, faz com o que o poder aja, tendencialmente, a procurar rotas de fuga do direito com a finalidade de evitar o controle social e, com isso, tomar decisões

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

10 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

de maneira autárquica, o que viabiliza a condução unilateral de suas ações (RODRIGUEZ, 2009, p. 28).

Nesse sentido, exercer o controle estatal sobre as agências punitivas que detêm o uso autorizado da força para garantir a manutenção da segurança pública é tarefa da mais alta relevância, que envolve a atuação efetiva dos sistemas de freios e contrapesos existentes no arranjo institucional brasileiro, a fim de que se estabeleçam balizas seguras ao exercício da atividade policial, impondo-lhe vínculos e constrangimentos que inibam o uso da violência estatal para além dos limites constitucionalmente delimitados, em um Estado Democrático de Direito.

O assunto ganha especial relevância no contexto da abordagem policial, que pode ser definida como o encontro havido entre o agente policial e o indivíduo por ele interpelado, motivado pela fundada suspeita, a qual é estabelecida a partir de padrões técnicos ou discricionários. (ANUNCIACÃO; TRAD; FERREIRA, 2020, p. 03).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo a partir do ano de 2022, traz luzes ao debate acerca da prática das buscas pessoais, arraigada nas corporações policiais. Nessa medida, aponta que as buscas pessoais decorrentes de abordagens policiais que não observam os limites à discricionariedade legal desbordam para uma atuação arbitrária e seletiva e, por consequência, incompatível com direitos fundamentais consagrados na Constituição. Com isso, denota-se que tais práticas extrapolam os contornos normativos, que conferem legalidade e legitimidade às finalidades das buscas pessoais realizadas pela polícia, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com efeito, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n.º 158580/BA, publicado em 25 de abril de 2022, o STJ destacou que a busca pessoal sem mandado judicial não se limita a demandar que a prévia suspeita seja fundada, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal¹¹. Exige-se, ainda, que tal medida invasiva esteja vinculada à sua finalidade legal probatória, consistente em indícios concretos de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Nesse sentido, ressalta que a legislação de regência não autoriza buscas pessoais como prática rotineira de policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, senão como medida que se vincule à sua finalidade probatória, mediante correlata motivação, sob pena de resultar na ilicitude das provas produzidas em consequência da medida (BRASIL, 2022).

Importante registrar, ainda, que a mencionada decisão elencou três razões principais para que se exijam elementos objetivos, sólidos e concretos para a realização das buscas

11 Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

personais que permitam ultrapassar o *standard* probatório lastreado apenas no subjetivismo do agente policial. São elas: a) vedar o uso excessivo desse expediente, que tem o potencial de restringir de forma desnecessária direitos fundamentais como a liberdade, a intimidade e a privacidade; b) permitir a investigação e o controle dessa prática invasiva, o que se torna inviável quando a prática envolve apenas aspectos subjetivos e não demonstráveis empiricamente; c) impedir a repetição de práticas que reproduzem preconceitos atavicamente arraigados na sociedade brasileira (BRASIL, 2022).

No arcabouço institucional brasileiro, cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, que deverá levar em consideração a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder. Nesse lugar, o MP ocupa posição central frente ao desafio de evitar práticas atentatórias aos direitos fundamentais e ao regime democrático. Isso porque, como titular da ação penal pública, instrumentaliza uma das formas mais violentas do Poder do Estado. No entanto, para o exercício responsável dessa função, depende da higidez das provas produzidas em decorrência das buscas pessoais realizadas pela polícia.

Para Ferrajoli (2015, p. 15), por cultura jurídica compreende-se, inicialmente, o conjunto de saberes jurídicos construídos em determinado momento da história por juristas e filósofos do direito. Em segundo lugar, o complexo ideológico dos operadores do direito que vincula o modo de pensar do próprio direito. Por fim, entende-se por cultura jurídica o senso comum acerca do direito e dos institutos jurídicos que operam em determinada sociedade.

Nesse sentido, destaca-se que o poder conferido às polícias no Brasil, desde os tempos coloniais, passando pelo período da 1ª República até a ditadura militar, dá mostras de que atividade policial, na sua prática cotidiana, sobretudo por meio de busca pessoal em decorrência de abordagem policial nas ruas, também denominada “baculejo”, “geral”, “revista”, “dura” ou “enquadro”, sempre foi legitimada pelo poder oficial, o que será objeto de análise na seção seguinte.

Tensionar a cultura jurídica que historicamente sustenta a validade das provas produzidas por meio de abordagens policiais arbitrárias, portanto, é função diretamente vinculada às atribuições constitucionais do Ministério Público no Estado Democrático de Direito. Com razão, a manutenção de abusos ou práticas arbitrárias revela-se incompatível com valores democráticos consagrados na Constituição Federal, dos quais procuram rotas de fuga com a finalidade de escapar dos limites impostos pelas instâncias de controle.

Neste particular, pretende-se contrastar a prática jurídica do senso comum da busca pessoal realizada pela polícia, com a perspectiva ideológica do direito que compreende a função essencial do direito penal enquanto instrumento necessário ao estabelecimento

de limites ao poder punitivo, em que o Ministério Público figura como instituição de destacado protagonismo no arranjo institucional brasileiro.

Para tanto, empenha-se em analisar o exercício da atividade policial no Brasil a partir de uma perspectiva histórica e sociológica e, assim, contribuir para compreensão do papel desempenhado pelas buscas pessoais decorrentes de abordagens policiais para o controle social da população marginalizada, as quais evidenciam prática seletiva e discriminatória. É o que se propõe a seguir.

3 ABORDAGEM POLICIAL E CONTROLE SOCIAL: ENTRE DEVERES INSTITUCIONAIS E EXCESSOS ARBITRÁRIOS

O âmbito de atuação do controle social é amplo, e é operacionalizado em variadas dimensões, não apenas por meio do controle punitivo, uma vez que a família, a escola, a religião, os meios de comunicação e demais instituições sociais exercem significativa influência no comportamento das pessoas sem que sejam percebidos enquanto instâncias de controle. Todavia, é inegável o controle social exercido pelo direito penal a partir das agências do sistema de justiça criminal (D'ELIA FILHO, 2021, p. 29).

Nesse sentido, a busca pessoal, por meio da abordagem policial assume contornos de mecanismo de controle social, e é caracterizada como uma das expressões ou manifestações mais evidentes e violentas do exercício do controle punitivo estatal. Isto porque submete qualquer pessoa à sujeição da discricionariedade policial em prejuízo do direito à intimidade, à privacidade ou à liberdade de locomoção. As prisões para averiguação revestem-se, portanto, de verdadeiro poder de vigilância disciplinar, de uso rotineiro, em que se restringe direitos e garantias constitucionais, sobretudo nas áreas carentes (D'ELIA FILHO, 2021, p. 30).

Contudo, Andrade (2015, p. 269) enfatiza que a clientela das abordagens policiais é composta majoritariamente por pessoas pobres. Nessa medida, o debate acerca da prática do “baculejo” e do controle social que essa prática exerce sobre os indivíduos deve enfrentar o racismo enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas brasileiras desde o período colonial.

Com razão, Schwartcz (2019, p. 26) pontua que a história não é bula de remédio, tampouco produz efeitos imediatos. Todavia, esclarece que a sua exata compreensão contribui para tirar o véu do espanto e colabora para construção de um debate crítico acerca do passado, do presente e do sonho de futuro.

No período imperial, especificamente no século XIX, o número de pessoas livres e pobres aumentou continuamente, sobretudo em razão do crescimento populacional, das crises cíclicas da economia, dos conflitos políticos e até mesmo em decorrência de

desastres climáticos. Para essas pessoas, as cidades apareciam como uma possibilidade de garantir a sobrevivência a partir de uma oportunidade de trabalho ou obtenção de auxílio de instituições de caridade. No entanto, os indivíduos pobres e livres sofriam a concorrência dos escravos, assim como eram reduzidas as oportunidades de trabalho. Desse modo, as cidades começam a crescer de forma desordenada, de modo que, na visão dos mais abastados, os centros urbanos eram percebidos como espaços ocupados por pessoas perigosas, ladrões, mendigos e desocupados. (KOERNER, 1999, p. 31).

Essa nova configuração que vai se formando na sociedade brasileira, particularmente nas cidades, vai exigir novas medidas de intervenção estatal para manutenção da ordem e, por consequência, da estrutura hierarquizada da sociedade. Nesse sentido, a polícia passa a ocupar posição de especial relevância, uma vez que a ela são atribuídas as funções de processar e julgar pequenos delitos. Nesse domínio, as autoridades policiais exerciam um poder absoluto, de modo que se abriam amplos espaços de arbítrio na atuação policial (KOERNER, 1999, p. 34).

Sob a perspectiva da questão racial, destaca-se que foi com a abolição da escravatura que o *status* jurídico do negro foi alterado de coisa, objeto, propriedade, e passou à condição formal de sujeito de direitos. De força de trabalho no sistema escravagista, o negro passa a oferecer seu labor na incipiente economia capitalista. No entanto, a formação e identificação desse grupo como classe trabalhadora foi interdita pelo incremento da imigração e a transição da mão de obra escrava para a assalariada (BORGES, 2021, p. 63-81).

Nesse cenário, o sistema de justiça criminal, especialmente a polícia, desempenha papel central no controle social sobre a população marginalizada, sobretudo os negros. Afinal, “qual é o indivíduo sem ocupação em uma sociedade que branqueou a força de trabalho livre?” (BORGES, 2021, p. 84). Assim, a criminalização de condutas como “vadiagem” ou “capoeiragem” oferece a senha necessária para justificar a repressão da polícia contra os negros e pobres nas cidades brasileiras.

Com razão, Borges (2021, p. 86) afirma que, a despeito de a sociedade acreditar que o sistema de justiça criminal tenha sido concebido para assegurar a aplicação da lei penal em benefício do convívio social, o fato é que, nestes termos, trata-se de um sistema repressivo que cria previamente o alvo que pretende reprimir. Importante debater, nesse sentido, qual o papel que a polícia tem assumido na sociedade contemporânea e, principalmente, no modelo constitucional de cariz democrático.

Cumpre registrar que a transição democrática, marcada pela promulgação da Constituição de 1988, não se estendeu à segurança pública. Isto porque a arquitetura institucional das polícias, herdada sem alterações da ditadura militar, é incompatível com as demandas de uma sociedade complexa e com as exigências de um Estado Democrático de Direito (SOARES, 2019, p. 25).

Assim, se o objetivo central da instituição policial deveria ser a proteção dos direitos fundamentais, a prática reiterada do “baculejo” revela, na prática, um movimento contrário por parte das agências punitivas. Entre elas, destaca-se a polícia, que se vale de uma medida processual para obtenção de prova, como a busca pessoal, com finalidade diversa e não admitida no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a prevenção criminal.

É preciso ter em conta que, ao tornar a sociedade refém de seus medos, em decorrência da sensação de insegurança disseminada pelos meios de comunicação, propaga-se a ideia de que o inimigo pode atacar a qualquer momento. Como consequência, a adoção de medidas “preventivas”, que excepcionam o Estado de Direito, como toques de recolher, invasão noturna de residências ou prisões para averiguações passam a ser implementadas, ao arrepio da lei (ALMEIDA, 2020, p. 120).

Ocorre que as medidas preventivas de prisões para averiguação apartam-se da configuração estabelecida pelo Estado Democrático de Direito, e se aproximam do estado de exceção, que se caracteriza por um estado de anomia dentro do qual ato e potência não se encontram, em que o que está em evidência é uma força de lei sem lei (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Essa ideia se aplica aos casos de “baculejo” ou “batida policial”, que se desenvolvem à margem dos limites legais. Cumpre assinalar que o art. 244, do Código de Processo Penal (CPP) autoriza a busca pessoal apenas em situações de fundada suspeita (circunstância antecedente), com a finalidade probatória (circunstância posterior). Na prática, porém, noticia-se que a polícia utiliza tal instrumento processual de forma pervertida, com finalidade preventiva e motivação exploratória. Nessas circunstâncias, Wanderley (2017, p. 2) aduz que as polícias exercem um poder de coerção virtualmente absoluto, que permite a revista de qualquer pessoa no espaço público urbano, independente de fundada suspeita, sem que o cidadão possa opor resistência às determinações dos agentes policiais.

As repercussões práticas das revistas abusivas, porém, não se limitam às restrições aos direitos fundamentais de privacidade, intimidade e liberdade. O uso arbitrário de busca pessoal por meio de abordagens policiais tem implicações concretas no sentido de incrementar a saturação do sistema penitenciário nacional. Segundo sugere Soares (2019, p. 27), a expansão das taxas de encarceramento remete à conjugação e combinação de fatores como a estrutura organizacional da polícia, a adoção de políticas públicas seletivas e a vigência da lei de drogas, que potencializa a atividade discricionária da atividade policial.

Outrossim, a associação entre a política criminal de combate às drogas e o fenômeno do encarceramento em massa não se limita ao território brasileiro. Problemática

semelhante é enfrentada nos Estados Unidos. Para Alexander (2018, p. 112-114), na concepção advinda da guerra às drogas, levada a efeito nesse País, o exercício da discricionariedade policial não encontra limites, uma vez que qualquer pessoa pode ser parada e revistada, independentemente de estar envolvida em atividade criminosa ou em atitude suspeita. Conquanto que a pessoa “consinta”, poderá ser parada, revistada e interrogada. Fala-se, nesse contexto, de uma exceção às garantias fundamentais, causada pela guerra às drogas.

No Brasil, a máquina policial compreende a cobrança por resultados como sinônimo de produtividade mensurada pela quantidade de prisões efetuadas, e não pela redução da violência ou resolução de problemas. Operacionalizada por meio dessa lógica, resta ao soldado patrulhar em busca do flagrante e capturar o suspeito.

No entanto, a procura do flagrante é realizada por meio das abordagens policiais direcionadas ao socialmente vulnerável. Com isso, vislumbra-se uma predeterminação das características do sujeito vulnerável à abordagem policial. Assim, do mesmo modo que a elucidação dos crimes de colarinho branco depende da condução da investigação no sentido de rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro, a compreensão do fenômeno da criminalização da pobreza, no Brasil, demanda a identificação das etapas do patrulhamento ostensivo da polícia militar em busca do flagrante (SOARES, 2019, p. 37).

O “baculejo” é realizado, assim, em um contexto de exclusão e controle social exercido pelas polícias, por meio de uma atuação estatal punitiva, de fiscalização e de controle. Com isso, submete a população mais vulnerável a uma revista pessoal que, longe de prevenir a prática de crimes, interdita a livre ocupação do espaço público por um segmento específico da população, o que evidencia prática incompatível com o ambiente democrático.

Contudo, a redução da margem de arbítrio no poder de seleção e coerção exercido pelas polícias, no momento da abordagem policial, passa, necessariamente, pelo efetivo controle de suas práticas, com vistas a assegurar o respeito às garantias constitucionais (WANDERLEY, 2017, p. 02). Isso porque a prática policial do “baculejo” tem repercussões significativas no processo penal, especialmente nas situações que envolvem estado de flagrância, em virtude do espaço de fala dos policiais, na condição de agentes públicos, do que resulta, potencialmente, a condenação criminal de inúmeras pessoas a partir da abordagem policial inicial, ainda que esta ocorra ao arrepio da lei.

Nesse ponto, e conforme alertam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 81), importa enfatizar que a erosão da democracia não ocorre de forma abrupta, mas de maneira gradativa, por meio de pequenos passos que, tomados isoladamente, pareceriam insignificantes e, assim, inofensivos à democracia.

Contudo, a naturalização das violações a direitos fundamentais que ocorrem a partir

das abordagens seletivas efetuadas pela polícia, havidas sem a existência de fundada suspeita, submetem qualquer cidadão ao arbítrio do Estado, frente a uma forma de violência estatal sem controle ou fiscalização, que coloca em risco a democracia e o próprio Estado de Direito. Nessa medida, faz-se necessário compreender as nuances dos limites normativos suficientemente fortes, com a finalidade de constringer o poder punitivo que caracteriza a conduta do “baculejo”, popularizada no Brasil.

Para tanto, é preciso refletir acerca de um controle mais rigoroso da atividade policial, cujas práticas devem se ajustar às normas constitucionais, no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Com esse propósito, pretende-se analisar, na sequência, a função desempenhada pelo Ministério Público dentro do arranjo institucional democrático emoldurado pela Constituição, a partir do controle externo da atividade policial, particularmente nos casos que envolvem buscas pessoais realizadas pela polícia.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DAS ABORDAGENS POLICIAIS: DA SELETIVIDADE E DISCRIMINAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal é caracterizada por sua inspiração democrática. Promulgada após um período de mais duas décadas de ditadura militar, reafirmou o compromisso com o respeito à pluralidade e à dignidade da pessoa humana, assim como pactuou o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e igualitária, e de eliminar toda forma de discriminação. De tão generosa em estabelecer e garantir direitos fundamentais, recebeu a alcunha de Constituição Cidadã.

Nessa perspectiva, Semer (2021, p. 171) aponta para o fato de que a concepção do Estado Democrático de Direito, na Constituição de 1988, foi estruturada a partir de quatro pilares fundamentais: a) expansão de direitos fundamentais, que estabelecem garantias negativas para o exercício do poder estatal em face do cidadão; b) conformação do Estado Social, por meio do estabelecimento de prestações positivas dirigidas ao Estado com a finalidade de promover a redução de desigualdades; c) perspectiva democrático-constitucional e supremacia da dignidade humana como norma de referência; d) adesão ao sistema internacional de direitos humanos.

Com esse paradigma democrático, a Constituição Federal estruturou a forma estatal a partir de instituições responsáveis pela manutenção desse modelo, o que pressupõe o estabelecimento de vínculos recíprocos de limitação de poder. Daí porque, lembra Tavares (2021, p. 158), ser necessário resgatar a compreensão de que a democracia é uma forma social que busca a contenção do poder, e que os direitos fundamentais constituem o cerne dessa limitação.

A relação estreita entre democracia e limitação de poder, mediada pela prevalência da dignidade humana, portanto, reclama a atuação dos atores jurídicos em conformidade com esses valores, sob pena de práticas estatais autoritárias manterem-se à margem das instâncias de controle e, por consequência, da ordem constitucional vigente.

Nessa perspectiva, Tavares (2021, p. 159) assinala que, em uma democracia, o direito penal não se presta à proteção de bens jurídicos, mas sim a “limitar normativamente o poder”, que se revela, ao longo da história, arredio a constrangimentos jurídicos. A importância de instituições responsáveis pela fiscalização do cumprimento da ordem jurídica, portanto, revela-se fundamental para a manutenção das vigas democráticas assentadas no texto constitucional.

Nesse sentido, Casara (2019, p. 113-114) alerta que a realização da democracia pelos atores sociais, sobretudo os atores jurídicos, depende da compreensão de que o sistema de justiça criminal expressa relações de poder, e que a ausência de limites ao poder corresponde à essência da dimensão política do Estado Pós-democrático. Com base nessa compreensão, torna-se possível identificar elementos, práticas e discursos afetados à cultura jurídica autoritária. A dimensão política conferida ao sistema de justiça criminal, portanto, é que irá determinar o seu funcionamento real, o qual orientará as ações das agências punitivas a partir de paradigmas democráticos ou seletivos, isonômicos ou classistas, sexistas, racistas, etc.

No caso do baculejo, a busca pessoal decorrente da abordagem seletiva e discriminatória solapa a livre circulação do espaço público, compromete o direito de ir e vir em tempos de paz, bem como viola o direito à intimidade e à privacidade. Vislumbra-se, assim, o descompasso entre as ações da polícia, enquanto manifestação prática de política autoritária, e a dimensão política de Estado, orientada por valores democráticos, previstos na Constituição Federal de 1988.

Goulart (2013, p. 180) recorda que, durante a ditadura militar, os órgãos de segurança pública desempenharam relevante papel na repressão contra opositores políticos, por meio da utilização de métodos violentos de controle e intimidação. Com o aprofundamento do regime de exceção, o aparato de segurança acomodou-se nas estranhas do Estado sem qualquer espécie de controle ou fiscalização.

Todavia, esse estado de coisas não pode persistir no interior de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a concretização de direitos fundamentais e a fiscalização do poder estatal. Nesse cenário, a existência de polícia política ou a prática de métodos violentos de investigação é incompatível com o regime democrático brasileiro. Tampouco justifica-se, em ambiência democrática, a existência de órgãos estatais imunes à controle e fiscalização. Daí porque, no contexto histórico de resgate de valores democráticos, a Constituição Federal de 1988 atribuiu como função essencial ao Ministério

Público o controle externo da atividade policial (GOULART, 2013, p. 180).

Com as responsabilidades que lhe atribuem a Constituição na seara penal, cabe ao Ministério Público exercer, de um lado, a constante vigília pela defesa do princípio da legalidade, no sentido de controlar a intervenção penal que limita os excessos verificados nas interações sociais. E de, de outro, defender os princípios próprios do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse sentido, Busato (2018, p. 135) sustenta que a atuação do Ministério Público não mais se restringe à fiscalização da correta aplicação da lei, mas também é afetada pelo direcionamento em favor da igualdade material.

Nessa medida, Valério e Seguro (2018, p. 252-253) destacam a necessidade de compreender a atuação do Ministério Público em sintonia com os propósitos constitucionais vigentes. Para tanto, no que diz respeito à segurança pública, vislumbra a necessidade de uma revisão crítica da atividade estatal, sob duas frentes. A primeira, por meio da adequação da dimensão repressiva do Estado, representada pela polícia, a uma orientação com viés democrático. Vale dizer, a polícia deve atuar em favor do respeito do direito e das garantias fundamentais de toda população, independentemente de raça, cor, origem ou classe social. A segunda, com foco na ampliação da noção de segurança pública que ultrapasse a perspectiva exclusivamente repressiva, para abranger a afirmação e a concretização dos direitos humanos na vida em sociedade.

No entanto, observa-se que a atuação prática do Estado brasileiro limita a noção de políticas de segurança pública apenas à dimensão da repressão criminal ou à atuação da justiça criminal. Por outro lado, um conceito mais amplo e democrático de segurança pública engloba a perspectiva da concretização de direitos sociais, a partir dos quais se possibilitará o convívio social em uma sociedade justa, livre e igualitária, os quais representam os objetivos maiores da ideia de segurança pública. Assim, se o crime, enquanto fenômeno social, agride a segurança pública, não é menos correto compreender-se que a negativa de direitos fundamentais à parcela significativa da população também representa agressão incontestável à segurança pública (VALÉRIO; SEGURO, 2018, p. 251-252).

Nessa perspectiva, enquanto um dos principais atores do sistema de justiça criminal, o Ministério Público deve garantir o respeito aos paradigmas do modelo democrático e republicano, no exercício de suas atribuições institucionais. No âmbito penal, fatores sociais devem servir de filtro interpretativo para o efetivo controle externo da atividade policial, especialmente em relação às buscas pessoais arbitrárias realizadas pela polícia, que atingem de forma seletiva os jovens, os negros e as pessoas em situação de maior vulnerabilidade social. Com efeito, essa prática estatal contraria os valores democráticos e malferem os princípios da pluralidade, da dignidade humana e da igualdade.

Democracia e limitação de poder, portanto, são conceitos que se materializam na in-

teração do controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público com o caráter essencial do MP à função jurisdicional do Estado.

Segundo Goulart (2013, p. 180), a função de controle da atividade policial é orientada pelos princípios de eficiência e do respeito à dignidade da pessoa humana, e tem como objetivos gerais: a) integração entre as polícias e o Ministério Público; b) a prevenção e a correção de irregularidades associadas à atividade policial; c) o aperfeiçoamento da persecução penal, inclusive a superação de falhas no que diz respeito à produção probatória; d) respeito aos direitos e garantias fundamentais.

É nesse contexto que se impõe a premência do estabelecimento de rigoroso mecanismo de controle em relação a práticas policiais seletivas e discriminatórias, especialmente quanto aos critérios de abordagem. Vislumbra-se, assim, que esse controle pode e deve ser realizado, como esforço necessário de atuação institucional por parte do Ministério Público.

Para tanto, deve-se ir além de uma atuação pontual e isolada de cada promotoria de justiça criminal que, ao procurar romper com a angústia de ter seu trabalho pautado exclusivamente pela polícia, analisa criteriosamente os autos da prisão flagrante lavrados em decorrência da busca pessoal realizada de forma seletiva e discriminatória. Embora louvável, essa postura tem alcance limitado no desafio de romper o paradigma da seletividade da abordagem policial para avançar no modelo democrático que afirma a dignidade humana.

Nessa perspectiva, destaca-se a proposta de Valério e Seguro (2018, p. 263-265), que ressalta a necessidade de o controle externo da atividade policial ser exercido por Promotores de Justiça Especializados, detentores de conhecimentos específicos na área de segurança pública e de policiamento, e que estejam atentos à realidade social por meio de dados e indicadores. Devem assumir, ainda, responsabilidades no sentido de promover a mediação entre órgãos estatais e a sociedade civil, com vistas a aperfeiçoar as políticas de segurança em seu sentido mais amplo, o que exige uma postura reflexiva, proativa e resolutiva da instituição.

Dito de outra maneira, a efetiva contribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial, especialmente no que diz respeito às buscas pessoais decorrentes de abordagens policiais seletivas e discriminatórias, demanda o fortalecimento de um modelo institucional atento à realidade social que o circunda, e que esteja em consonância com as responsabilidades democráticas que lhe foram conferidas pela ordem constitucional brasileira.

5 CONCLUSÃO

Constata-se, em sede de resultados, que o Ministério é uma instituição de Estado permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, constitucionalmente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, dentre as atribuições que lhe são conferidas para o cumprimento de suas funções, encontra-se o controle externo da atividade policial.

Em paralelo, observa-se a ocorrência cotidiana de práticas policiais autoritárias, representativas de um passado institucional marcado pela opressão, e que ainda se encontram arraigadas nas estruturas punitivas das agências estatais. Nesse contexto, verifica-se que os “baculejos” são buscas pessoais invasivas e atentatórias a direitos fundamentais decorrentes de abordagens realizadas pela polícia, que configuram uma atuação estatal de caráter seletivo e discriminatório. Logo, corrompem o Estado Democrático de Direito, assim como evidenciam uma prática de controle social contra parcela da população mais vulnerável, do que resulta a criminalização da pobreza.

Constata-se, ainda, que o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público deve levar em consideração o modelo de Estado democrático, de cariz social, previsto na Constituição. Nesse sentido, a segurança pública não deve ser compreendida apenas pela dimensão da repressão criminal, mas também por um horizonte mais amplo de perspectiva, que contemple a necessidade de concretização de direitos sociais.

Para tanto, conclui-se que o MP deve contribuir ativamente para uma revisão crítica da atividade estatal, em prol de uma atuação policial orientada pelo e para o viés democrático. Com isso, vislumbra-se o favorecimento de ações policiais voltadas para o respeito ao direito e às garantias fundamentais de toda população, independentemente de raça, cor, origem ou classe social.

Outrossim, o controle externo exercido pelo Ministério Público deve favorecer a ampliação da noção de segurança pública, para além de um olhar exclusivamente repressivo, em prol da afirmação e concretização dos direitos humanos na vida em sociedade. Isto porque, um conceito mais amplo e democrático de segurança pública engloba a perspectiva da concretização de direitos sociais, a partir dos quais se possibilitará o convívio social em uma sociedade justa, livre e igualitária.

Ademais, constata-se que a função de controle da atividade policial exercida pelo MP deve ser orientada pelos princípios de eficiência e do respeito à dignidade da pessoa humana, e direcionada aos objetivos gerais de integração entre as polícias e o Ministério Público; prevenção e correção de irregularidades associadas à atividade policial; aperfeiçoamento da persecução penal; e respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesses moldes, o mecanismo de controle deve averiguar a presença de um caráter seletivo e discriminatório nas práticas policiais, em especial nos critérios de abordagem. Ademais, deve ser exercido por Promotores de Justiça Especializados, detentores de conhecimentos específicos na área de segurança pública e de policiamento, atentos à realidade social mediante a interpretação de dados e indicadores pertinentes.

De forma complementar, conclui-se que tais profissionais devem promover ainda a mediação entre órgãos estatais e a sociedade civil, por intermédio de uma postura reflexiva, proativa e resolutiva, com vistas a aperfeiçoar as políticas de segurança em seu sentido mais amplo.

Desta feita, verifica-se que a relevância constitucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial deve contribuir para a configuração dos tensionamentos institucionais necessários ao rompimento de práticas policiais que não se coadunam com os objetivos de promover uma sociedade livre de qualquer tipo de preconceito, e que seja justa, livre e solidária.

Nesses moldes, a correção e prevenção de abusos verificados em decorrência de buscas pessoais seletivas e discriminatórias realizadas pela polícia depende de um modelo de Ministério Público de cariz democrático, na seara criminal, que balize suas ações de fiscalização e controle em consonância com o mandamento constitucional que lhe foi outorgado, e que leve em consideração fatores sociais como filtro interpretativo da ação policial.

Nessa medida, conclui-se que o papel do controle externo realizado pelo Ministério Público no enfrentamento da seletividade e discriminação, deve prestigiar não apenas a preservação da ordem pública e a indisponibilidade da persecução penal, mas, sobretudo, a prevalência da dignidade humana enquanto vetor de orientação da conduta dos agentes estatais, bem como a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder a partir de uma perspectiva mais ampla da noção de segurança pública, compatível com os contornos inerentes ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

EXTERNAL CONTROL OF POLICE ACTIVITY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE REGARDING SELECTIVE AND DISCRIMINATORY POLICE APPROACHES

ABSTRACT

In their activities, state punitive agencies carry out personal searches resulting from police approaches. However, it is possible to see the selective and discriminatory cha-

racter of these actions that are dedicated to performing social control over the vulnerable population. So, what is the role of external control carried out by the Public Ministry in confronting selectivity and discrimination? It is a bibliographic, documentary research, with a qualitative approach. In terms of results, the relevance of the role played by the Public Ministry in the external control of police activity is confirmed, in order to break the authoritarian and discriminatory practices of police action, for the benefit of the strengthening of the Democratic State of Law.

Keywords: public prosecutor's office; police approach; external control of police activity; democratic state of law.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança pública: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190271>.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº RHC 158.580/BA, 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Brasília, DF, 19 de abril de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília.

BUSATO, Paulo César. Atuação penal do Ministério Público. Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (org.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras.** Belo Horizonte: D'plácido, 2018. p. 131-151.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX.** São Paulo: Saraiva, 2015. Organização e tradução: Alfredo Copetti Neto, Alexandre Salim e Hermes Zaneti Júnior.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920).** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1999.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Tradução: Renato Aguiar.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Tradução de: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neuman.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHWARTZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEMER, Marcelo. **Os Paradoxos da Justiça: judiciário e política no Brasil.** São Paulo: Contracorrente, 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** São Paulo: Boitempo, 2019.

TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade.** Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

VALÉRIO, Eduardo Ferreira; SEGURO, Patrícia Salles. **Controle externo da atividade**

policial e segurança pública: o ministério público na busca da efetividade. *In*: GOU-LART, Marcelo Pedroso; ESSDADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (org.). **Ministério Público**: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: D'plácido, 2018. p. 249-265.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2017, n. 128, p. 115-149, fev. 2017.